

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2025

Altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem.

Autor: Deputado RONALDO NOGUEIRA

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1 dá nova redação aos incisos IV, V e VIII do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2021, dispositivos que enumeram as espécies de projetos aptos a receber o apoio direto incentivado. Os incisos IV e V contemplam, respectivamente, a implantação e a adaptação de infraestrutura física e a aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais. Neles a Emenda inclui as empresas de recuperação de materiais reutilizáveis e recicláveis no rol de destinatárias, que já abrangia as indústrias, as microempresas, as pequenas empresas, as cooperativas e as associações de catadores.

No inciso VIII, que trata do desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis, a Emenda de Plenário nº 1 amplia o alcance do incentivo para abranger também a etapa de recuperação desses materiais, passando o dispositivo a referir-se ao trabalho de "coleta e recuperação".



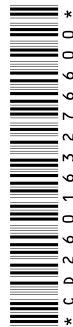
A Emenda de Plenário nº 2 acrescenta § 2º ao art. 4º da Lei nº 14.260, de 2021, para estabelecer que o valor máximo das deduções de que trata o referido artigo será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, observadas as metas fiscais e o disposto na lei orçamentária anual. A medida busca condicionar a fruição efetiva do incentivo ao planejamento fiscal e orçamentário do governo, com vistas ao controle do impacto fiscal das deduções tributárias.

Quanto à Emenda de Plenário nº 2, concordamos com o entendimento de seu autor no sentido de que a explicitação dessa regra confere maior segurança jurídica ao gestor público, ao deixar claro que a execução do programa de incentivos deve observar os limites estabelecidos na lei orçamentária anual e as metas fiscais aplicáveis. A medida contribui para compatibilizar o estímulo à indústria da reciclagem com a responsabilidade na gestão fiscal, sem comprometer a finalidade pública da política de incentivo.

Nossa concordância, contudo, é parcial, pois acreditamos que não se deva delegar ao Poder Executivo o estabelecimento unilateral dos limites aplicáveis ao programa. Embora seja adequada a previsão de que a execução dos incentivos observe as metas fiscais e a lei orçamentária anual, a definição do montante disponível para a renúncia fiscal deve permanecer submetida ao processo orçamentário, no qual cabe ao Congresso Nacional apreciar, ajustar e aprovar as prioridades fiscais do Estado. Dessa forma, preserva-se a segurança jurídica pretendida pela emenda, sem afastar a competência parlamentar na fixação dos limites orçamentários da política pública.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e pela aprovação



parcial da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2025

Altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem e ampliar o limite de dedução do imposto de renda devido por pessoas jurídicas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, para tornar permanentes os incentivos à indústria da reciclagem e ampliar o limite de dedução do imposto de renda devido por pessoas jurídicas apoiadoras de projetos aprovados no âmbito da referida Lei.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, a União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução de parcela do imposto sobre a renda devido em razão do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, destinados a:

.....” (NR)

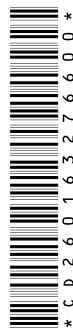
Art. 3º O inciso II do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto na lei orçamentária anual.

.....” (NR)



Art. 4º O art. 14 da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como a acompanhar e a avaliar os incentivos previstos nesta Lei, com a seguinte composição:

I - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que a presidirá;

II - Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

III - Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono do Ministério da Fazenda;

IV - Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VI - parlamento brasileiro;

VII - academia;

VIII - setor empresarial, com 2 (dois) representantes;

IX - sociedade civil, com 2 (dois) representantes; e

X - 2 (dois) representantes de entidades nacionais de representação dos Municípios.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

